

**PROCESSO** - A. I Nº 140779.0002/00-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AÉCIO RODRIGUES DOS REIS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 01/04/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0086-12/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e fundamentada no fato do contribuinte haver comprovado a regularidade de parte das operações realizadas (retorno de mercadorias enviadas para exposição). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda para que se decida pela Procedência Parcial do item 2 do Auto de Infração, com redução do seu valor de R\$512,22 para R\$94,40, na forma do Parecer Técnico de fls. 205 a 210, pelas razões que se seguem.

O primeiro item do Auto de Infração foi julgado nulo pelo CONSEF, remanescendo o item 2, no valor de R\$512,22. Esgotada a esfera administrativa e inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa, sobrevieram aos autos às petições de fls. 197 e 198, alegando que os documentos fiscais, então carreados, lograriam demonstrar que as mercadorias objeto da autuação, remetidas para exposição em uma feira, retornaram ao seu estabelecimento ou foram vendidas, conforme notas fiscais que anexa.

A Procuradoria Fiscal converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, a fim de comprovar as alegações do autuado.

O assessor técnico designado disse em seu Parecer, que entendeu necessário realizar uma análise quantitativa de estoques a partir das notas fiscais de remessa para exposição, de vendas durante a exposição e de retorno da exposição. Assim procedendo, constatou saídas de mercadorias, e após apurar o seu preço médio unitário, apontou como devido o valor de R\$94,40, relativo ao item 2 do Auto de Infração, conforme demonstrado às fls. 208 a 210.

### VOTO

A diligência realizada, a requerimento da Procuradoria Fiscal, confirmou a justeza das alegações do autuado, mediante comprovantes anexados ao processo. Com base na análise quantitativa de estoques e a partir das notas fiscais emitidas, opinou pela redução do valor da infração 2 para R\$94,40, com inteira aprovação da ilustre procuradora fiscal.

Em face ao exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação da PGE/PROFIS, para reformar a Decisão recorrida, e reduzir o valor da infração 2 para R\$94,40.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS